

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Suspensão temporária da inscrição no CADIN de créditos não quitados do setor público federal

PL 3003/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para suspender a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19”.

Suspende a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), relativas a obrigações de dívidas ocorridas durante o período de vigência do estado de calamidade pública devido ao coronavírus.

Transcorrido o período de vigência as inscrições suspensas serão efetivadas no Cadin, retornando o cadastro à situação ordinária.

MEIO AMBIENTE

Ampliação das penas de crimes ambientais em estado de emergência ou de calamidade pública

PL 3020/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

Determina que os crimes contidos na Lei de Crimes Ambientais terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19

PL 3087/2020, do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Altera a CLT para permitir a ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19”.

Determina que os acordos e convenções coletivas vencidos durante o estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto nº 6, de 2020, manterão sua validade e efetividade até a celebração de novo instrumento coletivo.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Aumento da pena do crime de perigo para a vida ou a saúde

PL 2977/2020, do deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “Altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”.

Altera o Código Penal a fim de aumentar, entre um sexto e um terço, a pena do crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, caso a exposição decorra do fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade, ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento. A pena cujo aumento é proposto atualmente é de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

DISPENSA

Rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado por efeito da pandemia

PL 2952/2020, do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que “Dispõe sobre a readmissão de empregados demitidos sem justa causa durante o estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública configurado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Determina que não é fraudulenta a rescisão sem justa causa seguida de recontração ou readmissão quando ocorrida dentro de 120 dias durante ou subsequentes ao estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública de que dispõe o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Após o período disposto acima, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos 24 meses para verificar a prática de rescisão fraudulenta ou a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego.

Considera-se fraudulenta a rescisão em que o trabalhador, durante a percepção do seguro-desemprego, continua prestando serviços ao empregador, de forma presencial ou remota, percebendo ou não salário. O seguro-desemprego será cessado na data da readmissão ou recontração do empregado

Define o estado de calamidade como um acontecimento justificável para rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado, como também para a realização de nova contratação.

Recontratação de funcionários demitidos no período da pandemia decorrente do coronavírus

PL 3078/2020, do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que “Altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para tratar da recontração de funcionários demitidos”.

Estabelece que, durante o período que abrange a vigência do Decreto nº 6/2020 e os 18 meses subsequentes, poderá ser celebrado acordo para extinção do contrato de trabalho prevendo que o empregado fará jus a:

- a. indenização no montante de 10% sobre o saldo do FGTS;
- b. movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS;
- c. uma parcela do seguro-desemprego, nos casos em que a soma das verbas trabalhistas devidas em caso de extinção de contrato por acordo entre empregado e empregador forem inferiores ao dobro do valor do salário do empregado.

O acordo celebrado deverá ser informado ao Ministério da Economia, para fins de operacionalização da parcela única do seguro-desemprego. Celebrado o acordo para extinção do contrato, o empregado que teve seu contrato extinto poderá ser recontratado, em até 89 dias, contados da data da rescisão, sem qualquer penalidade para as partes. Na impossibilidade de recontração no prazo acima, o empregador deverá pagar as demais verbas trabalhistas na integralidade, descontada a indenização de 10% do FGTS. Na ausência do acordo para extinção do contrato, o empregado receberá na integralidade todas as verbas rescisórias.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Prorrogação da redução da jornada e suspensão de contrato de trabalho

PL 3006/2020, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Dispõe sobre a prorrogação da redução da jornada de trabalho e da suspensão temporária do contrato de trabalho previstas na Medida Provisória nº. 936, de 2020”.

Altera a MP 936/2020 para permitir que a redução proporcional da jornada de trabalho e salário se dê por 90 dias, prorrogáveis por até mais 90 dias.

Para a suspensão do contrato de trabalho, o prazo será de 60 dias, podendo ser fracionado em até dois períodos de 30 dias, prorrogáveis por até mais 90 dias. O período de prorrogação deverá se dar conforme as exigências de cada setor para a retomada das atividades econômicas quanto ao atendimento de normas de isolamento.

BENEFÍCIOS

Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de despesas com educação dos empregados

PL 2971/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução tributária pela pessoa jurídica do custeio de despesas com educação dos empregados”.

Determina que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, observado o limite anual individual de R\$ 3.561,50.

Prorrogação do fim do prazo da licença à gestante durante a pandemia

PL 3056/2020, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Estabelece, em caráter excepcional e imediato, a prorrogação do fim do prazo da licença à gestante, beneficiando as seguradas do regime próprio e do regime geral da previdência social”.

Estabelece, em caráter excepcional e imediato, a prorrogação do fim do prazo da licença à gestante, beneficiando as seguradas do regime próprio e do regime geral da previdência social, devido a pandemia do COVID-19, quando o ente federativo municipal declarar estado de emergência ou de calamidade em saúde pública.

Às seguradas do regime próprio e do regime geral de previdência social que já retornaram da licença à gestante após a edição do decreto de calamidade pública, será concedida nova licença à gestante adicional, que se encerrará ao final da calamidade pública.

FAT

Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários do FAT

PL 3008/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”. Inclui os empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ao lado do pagamento do abono salarial e financiamento de educação profissional e tecnológica.

Para efeitos desta Lei, a economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial

integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

FGTS

Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários do FGTS

PL 3007/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”.

Inclui os empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários da aplicação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao lado de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

Para efeito desta Lei, a economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Instituição do saque-educação e o saque-emergencial no âmbito do FGTS

PL 3009/2020, do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para criar o saque-educação e o saque-emergencial”.

Saque-educação - o saque-educação se destina ao pagamento de financiamento estudantil após conclusão de curso de formação superior do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes, de forma que:

- a. amortize as parcelas ou liquidação do saldo devedor do financiamento estudantil;
- b. utilização de no máximo 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;
- c. na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito com base no somatório de todos os saldos, apurados na data de solicitação do débito;
- d. a liberação do saque ocorrerá no prazo máximo de 10 dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido e está condicionada à entrega da cópia do contrato do financiamento estudantil, com o saldo devedor atualizado, e do diploma de conclusão do curso superior ao agente financeiro onde for feita à solicitação.

Saque-emergencial - durante a vigência do estado de calamidade pública federal, aprovada pelo Congresso Nacional, permite o saque-emergencial destinado:

- a. aos profissionais e trabalhadores da saúde que atuarem no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou que realizaram visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes

- comunitários de saúde ou de combate a endemias, e tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, tendo direito ao saque de até 100% sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS;
- b. àqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, e forem afastados de suas atribuições em virtude do contágio com o Covid-19, terão direito ao saque de até 25% sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS;
 - c. aos profissionais liberais de quaisquer áreas, que pararam de trabalhar e deixaram de receber recursos para o seu sustento, terão direito ao saque de até 5% por mês do saldo da sua conta vinculada do FGTS, até o limite máximo de cinco meses;

A liberação do saque ocorrerá no prazo máximo de 10 dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido e na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito com base no somatório de todos os saldos, apurados na data de solicitação do débito.

Permissão para atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FGTS

PL 2995/2020, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a atuação de instituições financeiras como agentes operadores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”.

Determina que os titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderão escolher outros agentes operadores entre instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido previamente credenciadas em licitação conduzida pelo Conselho Curador.

O edital da licitação estabelecerá como critérios para o credenciamento das demais instituições financeiras, entre outros: (i) a maior remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS; (ii) os menores custos imputados ao patrimônio do FGTS e aos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e (iii) a comprovação da solidez, do porte e da experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.

Movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho

PL 2999/2020, do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na situação de nascimento ou adoção de filho”.

Permite a movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho menor de 14 anos de idade.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco durante a calamidade pública do coronavírus

PL 3065/2020, do deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), que “Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19) para os fins que especifica, e dá outras providências”.

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Grupo de Risco, com a finalidade de assistir à parcela da população em situação de risco por ocasião da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Integrantes do grupo de risco: para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se integrantes do Grupo de Risco: (i) os idosos; (ii) os diabéticos; (iii) os imunossuprimidos; (iv) os que possuem doenças cardiovasculares; (v) os que possuem doenças crônicas relacionadas ao sistema respiratório; (vi) as grávidas e as puérperas; (vii) as comunidades indígenas; (viii) as pessoas que possuam comorbidades que, associadas à Covid-19, representem risco à saúde; e (ix) as pessoas que possuam outras condições especiais, a serem definidas pelo Ministério da Saúde. A pessoa integrante do grupo de risco deverá comprovar a sua condição por meio de exames médicos ou de quaisquer documentos que o justifiquem, inclusive documentos digitais.

Direito ao trabalho - as pessoas comprovadamente integrantes do grupo de risco poderão aderir a regime de teletrabalho, de trabalho remoto ou a outro tipo de trabalho a distância, por meio de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Para a celebração do acordo individual escrito referido, o empregado integrante do grupo de risco enviará requerimento ao empregador, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constituirá tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas no acordo individual escrito e não integram a remuneração do empregado.

Se, após a pactuação de acordo individual, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras: (i) a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva e; (ii) a partir da vigência da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

No caso de impossibilidade de concessão de regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, o empregador, em resposta ao requerimento do empregado, deverá justificar, por escrito ou por meio eletrônico, as razões da não concessão e comprovar a necessidade do trabalho presencial.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Disponibilização de garantias a crédito por meio do FGI - Fundo Garantidor para Investimentos

MPV 975/2020, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020”.

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito a empresas de pequeno e médio porte por meio da disponibilização de garantias.

Alcança empresas com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões. Segundo a Exposição de Motivos, a garantia do FGI cobrirá 80% do financiamento. Esse é o percentual máximo previsto no Regulamento do FGI. Prevê aporte da União ao FGI no valor de R\$ 20 bilhões. Valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União.

Os riscos de crédito assumidos por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente. As operações de crédito poderão ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito.

Até 31 de dezembro de 2020, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral)
- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995)
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Certidão Negativa de Débito do INSS (art. 10 da lei 8.870/1994)
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996);
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967.

A garantia concedida pelo FGI não implica em isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação. Na cobrança do

crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

O Pronampe, programa de crédito para as micro e pequenas empresas instituído pela Lei 13.999/2020, poderá contar com garantia do FGO em até 100% da operação garantida. O percentual anterior era de 85%.

Alteração na alíquota do recolhimento compulsório

PL 2959/2020, do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e incorpora regras de incentivo gerais à concessão de crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a outros setores da iniciativa privada, estimulados por meio de programas oficiais de concessão de linhas de crédito do Governo Federal, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19)”.

Durante o período da calamidade, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- 1) a exigibilidade de recolhimento compulsório deverá ser apurada mediante a aplicação de alíquota de 33% sobre a base de cálculo descrita na regulamentação do Banco Central do Brasil quanto ao tema, em vigor ao final de abril de 2020;
- 2) o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil não deverá ser remunerado.

A alíquota será de 15% para as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe - programa emergencial de apoio à micro e pequena empresa, para prover financiamento às MPEs, instituído pela Lei 13.999/2020 e que tenham aumentado o crédito para pessoas jurídicas em pelo menos 35%, na comparação com o mesmo trimestre do ano anterior. Nesse caso, o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, deverá ser remunerado pela taxa Selic.

Determina ainda que, no Pronampe, as instituições financeiras terão prazo de dois dias úteis para dar resposta sobre a aprovação ou não dos pedidos de financiamento. Em caso de não aprovação, a instituição financeira não poderá se recusar a fornecer informações requeridas pelo cliente.

Alteração da MP 944 para aumentar o prazo de financiamento da folha de pagamentos

PL 3071/2020, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Altera o prazo estabelecido pelo artigo 2º, § 1º, I, da Medida Provisória n.º 944, de 3 de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos”.

Altera a MP 944, para prever que o financiamento da folha de pagamentos ocorra pelo período de seis meses.

INFRAESTRUTURA

Estímulos para a navegação no Brasil

PL 3129/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Cria estímulos para a navegação no Brasil”.

O transporte de mercadorias na navegação de cabotagem depende de autorização que somente será concedida a empresa constituída no Brasil - pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente - , e que seja proprietária de embarcação construída no País, propulsada ou não, devidamente classificada para navegação em mar aberto, com características essenciais para atender ao tipo de transporte pretendido, na forma da regulamentação.

O afretamento de embarcação estrangeira por tempo, quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, não poderá limitar o número de viagens a serem realizadas.

Independente de autorização o afretamento de embarcação estrangeira a casco nu, independentemente do porte e do tipo de uso. Tais embarcações não serão consideradas brasileiras quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido.

Seguros e resseguros - assegura às empresas brasileiras de navegação a livre contratação, no mercado internacional ou doméstico, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB.

Inclui entre as diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: promover o tratamento isonômico nos procedimentos de alfandegamento e das exportações e adotar ações que facilitem a multimodalidade e implantação do documento único no desembarço das mercadorias; e a implantação de sistema eletrônico para entrega e recebimento de mercadorias, contemplando a multimodalidade.

Inclui entre os objetivos da ANTAQ impedir formações de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica. Determina que também caberá a ANTAQ, fomentar a competição e tomar as medidas necessárias para evitar o bloqueio ao afretamento de embarcações quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, particularmente no tocante à oferta de má-fé de embarcações que não atendam plenamente às necessidades dos afretadores.

Adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM) - o AFRMM incidente sobre incidênte sobre a navegação de longo curso, calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, deverá ter a alíquota reduzida em cinco pontos percentuais a cada ano, até a alíquota zero, quando se extinguirá a cobrança do tributo.

Isenta da cobrança de AFRMM as cargas de adubos (fertilizantes) classificados no capítulo 31 da Tipi.

Revogações - ficam revogados os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893/04. Extingue a cobrança do AFRMM nas navegações de cabotagem na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM - caberá ao CDFMM estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante, em consonância com a Política Nacional de Transportes (PNT).

O CDFMM aprovará, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário e priorizando a transparência, a impessoalidade e a diversificação dos beneficiários.

O CDFMM deve encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de do Congresso Nacional, para conhecimento e acompanhamento.

Registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras - os direitos reais e os ônus poderão ter foro estipulado fora do Brasil, caso no qual terá a respectiva lei de regência, sendo o registro realizado no Brasil apenas de caráter informativo.

Fonte: Informe Legislativo N° 15/2020 - CNI